Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-1055/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/4337/2009
PROTOCOLO	**:**	939452
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RESPONSÁVEL	**:**	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 071/2009
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
SESSÃO	**:**	28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 11-12-2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 – pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 071/2009 celebrado entre o Município de Cassilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, por seu Prefeito Municipal, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, como contratante, e de outro lado, a Empresa Guaira Comercial Ltda., CNPJ/MF nº 03.406.030/0001-90, por seu Sócio, Senhor Márcio Mouzar de Miranda, CPF/MF nº 137.824.281-53, como contratada, em razão das inconsistências verificadas na execução financeira do referido Contrato, conforme prescreve o art. 37, XI e art. 53, inciso II, da Lei Complementar nº 048/90 c/c os arts. 42, inciso I, e 59, inciso III, nos termos do inciso III, do art. 59 c/c o art. 42, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do art. 311 c/c inciso II (segunda parte), do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 - pela impugnação do valor de R$ 24.409,80 (vinte e quatro mil, quatrocentos e nove reais e oitenta centavos), em decorrência dos pagamentos realizados sem a cobertura de documentos fiscais, conforme demonstrado pelo Corpo Técnico às fls. 2544, infringindo assim o disposto no art. 63 da Lei Federal nº 4320/64, atraindo a incidência do art. 37, inciso XI da Lei Complementar nº 048/90 incorporado ao atual ordenamento jurídico pelo art. 42, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, atribuindo a responsabilidade pelo ressarcimento do valor aos cofres públicos do Município de Cassilândia/MS, ao Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, Ordenador de Despesas à época;

3 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, imputada ao Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, Ordenador de Despesas à época, em razão das inconsistências verificadas na prestação de contas relativa a execução financeira do presente Contrato, nos termos do art. 53, inciso II da Lei Complementar nº 048/90 incorporado ao atual ordenamento pelos arts. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do art. 197 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, efetue o recolhimento:

a) Do valor de R$ 24.409,80 (vinte e quatro mil, quatrocentos e nove reais e oitenta centavos), consignados no item "2" relativos ao pagamento de despesas desprovidas de documentos fiscais hábeis a dar sustentação ao desembolso financeiro, nos termos do art. 63 da Lei Federal nº 4320/64, devidamente atualizados conforme preceitua o art. 161, c/c o art. 165, inciso II e art. 212, § 1º todos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, e em igual prazo, faça a comprovação nos autos;

b) Do valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS relativos à multa imposta, como consignado no item "3" em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos dos arts. 157, 165, inciso I c/c o § 1º do artigo 212, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, em igual prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

5 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012.

(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba